



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



**Processo nº** 218561/2021 **PGE net:** 2021.02.004160  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Assunto** Aquisição por Dispensa Emergencial  
**Parecer nº** 1447/SGAC/PGE/2021  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 17/06/2021  
**Procurador** Evandro Bortolotto Ortega

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSORES DE AR CONDICIONADO. ARTS. 24, IV E 26 DA LEI Nº 8666/93. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATO DA SEPLAG QUE POSSA ATENDER À DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDA AS RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação emergencial “de empresa especializada na aquisição e instalação de 02 compressores de ar condicionado SCROLL 15TR, compatível com os aparelhos de ar condicionado da marca



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*HITACHI, necessários para atender a demanda da Unidade Ganha Tempo de Cáceres", a ser celebrada entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Empresa F C Gomes dos Santos Lima.*

A contratação direta por dispensa de licitação indica o valor total de **RS 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais).

Do que importa para análise, constam dos autos:

Comunicação Interna nº16/2021/SGGT/SEPS/SEPLAG	02
Justificativa técnica	03-16
Termo de referência nº002/2021/SGGT/SEAPS/SEPLAG	17-25
Autorização	26-27
Mapa comparativo de preços	28
Laudo/visita técnica	29-31
Orçamentos	32-38
Pedidos e notas de empenho	42-45
Documentos de habilitação	47-71
Minuta contratual	73-80
Registro SIAG	81
Atestado de capacidade técnica	82
Check list	83-84

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

**2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Este documento é cópia fiel do original/assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTÉGA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADD.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

O objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente** para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas** de obras e **serviços** que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** (grifo nosso).

Com efeito, trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Desta forma, a aquisição com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, exige a demonstração dos seguintes requisitos, devidamente demonstrados em



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

processo administrativo próprio:

- a) licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei Geral de Licitações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata.

Percebe-se, assim, que a emergência também decorre de um **imprevisto que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a prestação de serviços públicos.**

Aliás, cumpre ainda destacar que a contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Neste passo, tanto o TCU como a AGU admitem, em caráter excepcional, a contratação direta fundamentada na excepcionalidade:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**TCU Plenário:**

*“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)*

**Orientação Normativa 11/2009 da AGU:**

*“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.*

Nessa senda, conforme Termo de Referência nº 002/2021/SGGT/SEAPS/SEPLAG (fls. 17-18), são apresentadas as seguintes justificativas para a presente contratação de emergência que se refere a aquisição e instalação de 02 compressores de ar condicionado:

*A pretensa aquisição se justifica pela necessidade de climatização, conservação e manutenção, aliado à economicidade, de estrutura existente, equipando a Unidade Ganha Tempo de Cáceres com compressores de ar condicionado que satisfaçam as demandas atuais.*

*Foram identificados problemas com a climatização da Unidade e solicitados à empresa terceirizada que realizasse manutenção no referido equipamento, a fim de solucionar a problemática. Contudo, em decorrência da ausência de manutenção periódicas, um dos compressores queimou e houve a tentativa de reparos, mediante substituição por outro, que foi desmontado para tentar solucionar o problema, contudo sem sucesso.*

*Consta no Ministério Público, registro que informa problemas no funcionamento da Unidade Ganha Tempo de Cáceres, dentre eles, relata o não funcionamento do ar condicionado.*

*Constam em 2021 reclamações de cidadão quanto à climatização inadequada da Unidade,*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*bem como registro de apontamentos nos relatórios do verificador independente nos meses de janeiro e fevereiro do ano corrente.*

*Consta registro na Ouvidoria Setorial da SEPLAG, encaminhado à Superintendência de Gestão do Ganha Tempo, acerca de reclamação dos colaboradores sobre problemas de climatização da Unidade.*

*Portanto, imprescindível a referida aquisição para suporte na prestação de serviços da referida unidade, proporcionando um melhor desempenho e maior celeridade das atividades realizadas pela Unidade Ganha Tempo de Cáceres.*

Denota-se, ainda, que, de forma complementar, a área demandante apresentou justificativa técnica (fls. 03-16) demonstrando **que o estado assumiu a gestão das unidades do Ganha Tempo, e, visando garantir a continuidade nos serviços, a presente contratação emergencial se afiguraria necessária,** destacando - se:

1.4 DA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA 062/2017/SETAS

Após todos os trâmites processuais junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão foi publicado no Diário Oficial do Estado nº27.990, de 03/05/2021, o Ato de Anulação onde aluna o “ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº001/2017/SETAS, determinando, por consequência, a anulação do correspondente Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETAS, sem prejuízo da futura e eventual declaração administrativa de inexecução contratual suficiente à extinção do contrato por caducidade em razão das fraudes em apuração por parte da concessionária no bojo da execução contratual, o que será avaliado em procedimento próprio.”

Em decorrência do ato anulatório coube à SEPLAG assumir a gestão das unidades Ganha Tempo e por sua vez implementar todos os atos administrativos necessários para não prejudicar o funcionamento e prestação de serviços à população. Dentre os atos necessários foram realizados contratos emergenciais, pelo período de 06 meses, para os serviços de apoios ao funcionamento das unidades.

A urgência da contratação, de fato, é iminente. **O Tribunal de Contas do**

Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTO ORTEGA:98838423172. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADDF





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado decidiu pela anulação do corresponde Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETAS, parece-me plausível que a Administração, promova medidas administrativas no sentido de efetivamente conseguir cumprir a decisão da corte de contas e não prejudicar o funcionamento e prestação de serviços à população.

Portanto, a contratação emergencial, por dispensa de licitação, é solução possível ao gestor público, estando suficientemente justificada a situação urgente nos presentes autos.

A despeito disso, há alguns pontos que precisam ser realçados neste processo e observados pela administração, a fim de que a urgência na contratação não seja um fator impeditivo à busca pela mais efetiva e mais barata contratação que atenda aos fins buscados no caso concreto.

Existem outras soluções, talvez mais baratas e eficientes, que poderiam ser tomadas, a exemplo da contratação por meio de ata de registro de preços relativamente ao objeto da compra ou por uma adesão a ata de outro ente, procedimentos que, em tese, tem celeridade e satisfazem de modo mais robusto a busca pela contratação mais vantajosa do ponto de vista financeiro.

\* Entendo, então, especialmente relevante e que precisam guiar o gestor neste caso, que somente é possível prosseguir com esta contratação se certificar nos autos que não há ata de registro de preços vigente que atenda às necessidades da Administração, seja como integrante seja para adesão carona, o que é sobrelevado pelo fato se tratar de aquisição ordinariamente contratados pelo Poder Público.

Dessa forma, é preciso que a Administração, acaso não localize atas vigentes que possam suprir suas necessidades e prossiga na contratação emergencial, tome rápida decisão a respeito dos rumos da prestação do serviço público para que inicie





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**os eventuais procedimentos licitatórios para tanto, ciente do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial.**

No que tange ao **quantitativo** requisitado, cumpre registrar que não cabe a este parecerista analisar os aspectos técnicos que trouxeram a mensuração indicada pela área demandante, mas apenas sopesar o aspecto de sua juridicidade. Nesse passo, a área competente trouxe aos autos elementos que evidenciam a necessidade de climatização, conservação e manutenção, da estrutura existente da Unidade Ganha Tempo de Cáceres, a fim de demonstrar a necessidade da aquisição emergencial.

Isso porque, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, quando se está diante de uma aquisição emergencial, a contratação direta é permitida *“somente para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias”* ou seja, a quantidade adquirida, não pode extrapolar o que é, de fato, essencial para o atendimento da emergencialidade.

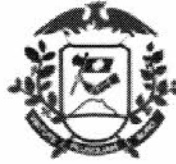
Destarte, para que haja prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação e sua formalização, exige-se a observância do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTO ORTEGA. 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADDF



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (original sem grifo).

No que tange à **escolha do fornecedor**, denota-se que, a consulta foram colacionados orçamentos privados (fls. 32-38), bem como foi elaborado o mapa comparativo (fl. 28).

**Observa-se que há a necessidade de complementação da justificativa de preços apresentada à fl.08, tendo em vista que a pesquisa realizada não contempla todas as fontes do § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17.**

**Além disso, não se verifica nos autos a análise crítica do mapa, a ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções (§ 7º do art. 7º do Decreto 840/17).**

Observa-se, em atendimento aos princípios basilares da Administração Pública, como o da **publicidade e da transparência**, que o processo acima mencionado foi registrado no sistema SIAG (fl. 81).

Ato contínuo, a empresa apresentou os **documentos de habilitação**, sendo acostados às fls. 47-71.

Ainda com relação à **justificativa do preço (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93)**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticados no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade na prorrogação contratual e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU<sup>1</sup> é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço.

X

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, **preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas**”.

(TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou,

<sup>1</sup> Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços”.

(TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário)

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou-se da seguinte forma: “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “*o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional*”.

Ainda com relação aos preços, outras decisões do Tribunal de Contas da

União:

**É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado** quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, **ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação**. (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

No que concerne à aferição de superfaturamento e à conseqüente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os **preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado**, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário). (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que,

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Dando prosseguimento, cumpre ainda destacar que o procedimento em análise está de acordo com o art. 3º, do Decreto nº 840/2017, que determina quais os documentos deverão instruir a fase anterior à contratação promovida pela Poder Público do Estado de Mato Grosso.

Nessa senda, verifica-se que consta à fl.02 a **requisição da área demandante** (inciso I) solicitando a abertura do presente procedimento e encaminhando o respectivo termo de referência (fls. 17-25).

Em sequência, observa-se que **houve a autorização de abertura pela autoridade competente**, pois foi aposta a assinatura do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (fls. 26-27).

Observa-se, também, que houve o **registro do processo no sistema SIAG** (fl. 81).

### **3.2 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA, 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADDI





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No presente caso, há demonstração da **reserva de empenho às fls. 42-45**, no valor total de **RS 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**. ✓

### **3.4 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – **as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES, assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 80.000,00, o ato constitui exceção à exigência de autorização prévia e informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

### **3.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTI ORTEGA. 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8260/autenticidade-rf/consultar/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADD.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

econômico-financeira da empresa, observa-se que se encontram acostadas às fls.47-71, quais sejam:

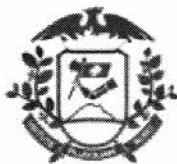
1. Documento de CNH do representante da empresa (fl.47);
2. Comprovante do registro empresarial (fls.48-51);
3. Declaração de informações socioeconômica e fiscais (fls.52-53);
4. Declarações previstas na Lei nº 8666/93 e art. 32, § 2º do Decreto Estadual nº 840/17 (fls.54-56);
5. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl.57);
6. Certidão Negativa De Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl.58);
7. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl.59);
8. Certidão Negativa de Débitos Gerais (fl.60);
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.61-62);
10. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl.63);
11. Certidão de Falência e Concordata (fl.64);
12. Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado, TCU, SIAG e TSE (fls.65-71);
13. Atestado de capacidade técnica (fl.82).

Salienta-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação às disposições do Termo de Referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Destaco, por fim, a necessidade de que as certidões estejam válidas por ocasião da assinatura do contrato.**

### ***3.6 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL***

Importante registrar que a referida contratação direta é permitida apenas para



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

suprir o caráter emergencial do presente caso. Assim, **cabará à Administração Pública deflagrar procedimento licitatório para fornecimento dos serviços a serem contratados**, mormente pelo fato de se tratar de serviço contínuo, face à **impossibilidade de prorrogação da presente contratação emergencial**.

Ressalta-se que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

W Quanto ao **checklist** de verificação de conformidade (inciso X), embora acostado as fls. 83/84, verifica-se a nomenclatura “CHECK LIST FINAL INEXIGIBILIDADE”, devendo ser emendada para “CHECK LIST FINAL DISPENSA DE LICITAÇÃO art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93” para sua correta instrução, conforme determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade da contratação emergencial desde que sejam sanados os seguintes apontamentos e ocorram os seguintes fatos:**

- 1. Certificação da inexistência de atas de registro de preços (como integrante ou carona) ou contratos da SEPLAG que atendam às demandas do Ganha Tempo;**
- 2. Complementação da justificativa de preço;**
- 3. Formalização de análise crítica do mapa comparativo;**
- 4. Emenda do checklist**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

**Evandro Bortolotto Ortega**  
**Procurador do Estado**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTTO ORTEGA-98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41ADDF



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>218561/2021 - PGE.Net 2021.02.004160</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1447/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Evandro Bortolotto Ortega, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de junho de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

PGE  
 Fls.  
 16  
 17

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2021.02.004160 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Evandro Bortolotto Ortega devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de junho de 2021.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
 Chefe de Gabinete  
 Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA: 73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir?ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 218561/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 41B1C7